

**O DANO EXTRAPATRIMONIAL AUTÔNOMO CONTIDO NA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LEI 13.709/2018): “DANO À INTEGRIDADE DIGITAL”**

*THE AUTONOMOUS NON-PECUNIARY DAMAGE CONTAINED IN THE GENERAL DATA PROTECTION LAW (LAW 13.709/2018): “DAMAGE TO DIGITAL INTEGRITY”*

**Daniel Stefani Ribas \***

**RESUMO:** Este estudo oferece uma análise crítica sobre a evolução da responsabilidade civil, com foco na integração de novas formas de compensação e na inclusão de danos emergentes na sociedade, observa-se que a responsabilidade civil atual não apenas busca entender novas categorias de danos, mas também adotar uma abordagem individualizada para a violação de direitos, permitindo interpretações únicas que possibilitam indenizações autônomas. No que tange ao dano extrapatrimonial, é essencial um estudo detalhado de sua amplitude, incluindo suas diversas espécies como dano moral, existencial, perda de uma chance e dano à integridade digital, o ordenamento jurídico brasileiro, com seu cenário de interpretação aberto, favorece o desenvolvimento de novas categorias de danos e a proteção de bens jurídicos emergentes, que devem ser analisados com atenção ao caso concreto, neste contexto jurídico em evolução, os danos autônomos, com fundamentações distintas, têm ganhado destaque. A responsabilidade civil tem se desdobrado em indenizações fundamentadas de maneira única, não se limitando a dano moral ou sua integração com outros danos, mas valorizando o valor unitário de cada dano. A metodologia adotada é a hipotético-dedutiva, sustentada em vasta revisão bibliográfica e análise documental, visando uma aproximação científica do direito à realidade fática.

**Palavras-chave:** Dano à integridade digital; interpretação; Lei Geral de Proteção de Dados; responsabilidade civil.

**ABSTRACT:** This study provides a critical analysis of the evolution of civil liability, focusing on the integration of new forms of compensation and the inclusion of emerging damages in society. It is observed that current civil liability not only seeks to understand new categories of damages but also adopts an individualized approach to the violation of rights, allowing for unique interpretations that enable autonomous compensations. Regarding non-material damages, a detailed study of its scope is essential, including its various forms such as moral, existential, loss of a chance, and damage to digital integrity. The Brazilian legal system, with its open interpretation framework, supports the development of new categories of damages and the protection of emerging legal interests, which must be carefully analyzed in relation to specific cases. In this evolving legal context, autonomous damages with distinct rationales have gained prominence. Civil liability has evolved into compensations grounded in unique foundations, not limited to moral damages or its integration with other damages, but rather valuing the individual worth of each damage. The adopted methodology is hypothetical-deductive, supported by extensive bibliographic review and documentary analysis, aiming for a scientific approach to law in relation to factual reality.

**Keywords:** Damage to digital integrity; interpretation; general data protection law; civil liability.

**SUMÁRIO:** 1. Introdução. 2. Responsabilidade civil e novos danos. 3. O microssistema de proteção criado pela lei geral de proteção de dados (LGPD). 4. O dano extrapatrimonial contido na lei geral de proteção de dados. 5. Conclusão. Referências.

\* Advogado. Mestre em Instituições Sociais, Direito e Democracia, com linha de pesquisa em Direito Privado (Autonomia Privada, Regulação e Estratégia), pela Fundação Mineira de Educação e Cultura (FUMEC/Belo Horizonte). Bacharel em Direito pelo Instituto Vianna Júnior (FIVJ/Juiz de Fora). Associado ao Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) e à Associação Brasileira de Editores Científicos (ABEC). E-mail: [danielstefani61@gmail.com](mailto:danielstefani61@gmail.com) ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-7888-0755>

## **1. INTRODUÇÃO**

A responsabilidade civil atual busca não apenas compreender as novas formas de compensar os danos sofridos, mas também integrar novos danos na sociedade, sejam eles das mais diversas naturezas, visando uma interpretação individualizada da violação de direitos, isso gera interpretações únicas que possibilitam indenizações de forma autônoma.

No que tange ao dano extrapatrimonial, ele merece um estudo individualizado para a compreensão de sua amplitude como gênero e suas espécies, sejam elas dano moral, existencial, perda de uma chance, ou dano à integridade digital, o cenário de interpretação aberto do ordenamento jurídico brasileiro permite o desenvolvimento de novos danos e a proteção de novos bens jurídicos, que devem ser analisados minuciosamente, aproximando-se do caso concreto.

Neste cenário de evolução jurídica, os danos autônomos com fundamentações distintas vêm ganhando espaço, sendo o dano e seu nexos estudados individualmente, desdobrando-se em uma indenização com fundamentação única, não mais se resumindo a dano moral ou integrando outro dano ao dano moral, mas sim valorizando seu valor unitário favorecendo as partes e o reconhecimento do dano, especialmente nas novas realidades, que já devem se basear nessa nova interpretação, fundamentada de forma autônoma e baseada em preceitos difundidos na doutrina e na legislação específica.

O artigo em questão instiga uma análise sobre a possibilidade de um dano autônomo proveniente da integridade digital, baseando-se de forma independente e gerando uma indenização separada, o que se adequa à realidade social atual em que a responsabilidade civil se encontra, individualizando a violação do direito e aprofundando-se no dano e seu nexos.

Com essa possibilidade, devemos observar as crescentes violações de direitos, especialmente no que se refere ao uso e proteção de dados, que geram diversos danos e, em alguns casos, lesões imperceptíveis devido à captura constante e silenciosa de informações. Essas violações podem e devem ser interpretadas como danos autônomos, merecendo uma indenização específica dentro dos danos extrapatrimoniais, considerando que a sociedade muitas vezes não percebe a violação de seus dados, o que acentua e favorece a ocorrência de danos. Este exame é fundamentado em uma meticolosa revisão da literatura especializada e na apreciação das normativas pertinentes, baseando-se em doutrina e legislações.

## **2. RESPONSABILIDADE CIVIL E OS NOVOS DANOS**

Com o advento dos estudos sobre Responsabilidade Civil, já se torna realidade no âmbito acadêmico a configuração e possibilidade de danos autônomos, danos esses, com fundamentos extensos e adequados às violações de direitos, se analisando por completo o evento danoso, não mais, se resumindo em danos morais ou materiais, amplamente difundidos nos dias de hoje.

Os danos autônomos se baseiam em um fundamento individualizado que se debruça em

especial no deslinde do evento danoso, englobando e justificando com maior profundidade o nexo causal e o dano, nexo causal que se apresenta como elemento imaterial, virtual ou espiritual da responsabilidade civil,<sup>1</sup> como elemento imaterial da responsabilidade civil, o nexo causal, suporta um grau maior de interpretação e adequação a novos casos concretos, violadores de danos.

Entretanto, ainda é necessário a presença indiscutível desse elemento para se caracterizar como responsabilidade, como relembra a concepção de Carlos Roberto Gonçalves<sup>2</sup> “[...] uma relação necessária entre o fato incriminado e o prejuízo. É necessário que se torne absolutamente certo que, sem esse fato, o prejuízo não poderia ter lugar”.

Somando-se, o dano é outro elemento que está passando por uma reinterpretação, reinterpretação essa que busca abarcar novas relações sociais, se atualizando constantemente, sendo o dano, interpretado em sentido mais amplo, como uma perda advinda de uma lesão ao patrimônio, abrangendo todos bens e direitos, de maneira que o dano é consequência de uma violação a um direito, partindo de uma interpretação sobre tal violação específica se aproximando o nexo causal da realidade fática.<sup>3</sup>

Valorar as novas realidades, e novos vetores de interpretação,<sup>4</sup> é o caminho necessário, entretanto, ainda estamos no início deste vasto percurso, sendo necessário aprimorar os conceitos de interpretação, muitas vezes esquecidos no mundo dinâmico que o judiciário busca, uma vez que a responsabilidade civil atual necessita de um olhar multifuncional e fundamentado, fundamentação essa que se baseia especialmente na doutrina e jurisprudência,<sup>5</sup> que acolhe e discute os novos fatos sociais e danos, basear-se apenas na esfera legislativa faria com que qualquer avanço na regulamentação sobre o tema demorasse anos, vinculando ao retrocesso.

Novas realidades estão diretamente ligadas ao avanço social, não podendo ser excluídas ou deixadas de lado em certos momentos de interpretação, os vetores de interpretação e subsunção vão se adaptando às novas realidades sociais e ao dinamismo das relações, sendo o ordenamento jurídico brasileiro um sistema de interpretação aberto, os direitos fundamentais devem ser considerados, assim como as normas que se destinam diretamente ao âmbito privado.<sup>6</sup>

A interpretação de novas realidades deve conservar os conceitos tradicionais,<sup>7</sup> especialmente as formas de interpretação, que vêm se perdendo ao longo do tempo devido à falta de profundidade nos cursos jurídicos e à falta de valorização da pesquisa, resultando em uma aplicação superficial e

---

<sup>1</sup> TARTUCE, Flávio. *Responsabilidade Civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p.308.

<sup>2</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil brasileiro*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p.348-349.

<sup>3</sup> MIRAGEM, Bruno. *Direito Civil: Responsabilidade Civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p.79.

<sup>4</sup> BARBOSA, Fernanda Nunes. O dano informativo do consumidor na era digital: uma abordagem a partir do reconhecimento do direito do consumidor como direito humano. In: Borges, Gustavo. Maia, Maurílio Casas. *Novos danos na pós-modernidade*. Belo Horizonte: D'plácido, 2021, p.41.

<sup>5</sup> MARTINS, Fernanda Lopes; ALVES, Mariana Domingues. A multifuncionalidade da responsabilidade civil no direito concorrencial brasileiro. *Revista IBERC*, v. 7, n. 1, p. 1-23, 2024.

<sup>6</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos fundamentais e direito privado: algumas considerações em torno da vinculação dos particulares aos direitos fundamentais. *Boletim Científico Escola Superior do Ministério Público da União*, n. 16, p. 193-259, 2005.

<sup>7</sup> BARROSO, Luís Roberto; BARCELLOS, Ana Paula de. O começo da história. A nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro. *Revista de direito administrativo*, v. 232, p. 141-176, 2003.

sem profundidade de interpretação.

A evolução repentina no campo dos danos demonstra que determinados tópicos e institutos do direito não são mais absolutos,<sup>8</sup> necessitando de uma interpretação aprofundada que, em um primeiro momento, somente a pesquisa pode fornecer como forma de fundamentação estruturada para debates no judiciário como um todo.

Notadamente, essa evolução repentina e maciça ocorre hoje no mundo digital,<sup>9</sup> onde os sistemas de inteligência artificial, que são uma realidade concreta, apresentam dificuldades de regulação e, ao mesmo tempo, desenvolvem todo o sistema em que estão inseridos, dessa nova realidade, surgem novos desdobramentos de danos e regulações que merecem ser interpretados à luz da nova realidade da responsabilidade civil, que integra sua multifuncionalidade com uma abordagem individual.

A hiperconectividade gerou e continuará gerando novas situações jurídicas, que podem resultar em violações de direitos, essas violações ocorreram, em um primeiro momento, sem qualquer respaldo jurídico para sua punição e repressão, a corrida para alcançar tecnologias mais rápidas, eficazes e disruptivas é infinitas vezes mais rápida do que qualquer ação legislativa ou judicial para a proteção dos lesados, o que gera uma maior dificuldade na proteção do indivíduo e da sociedade.<sup>10</sup>

Reforçando, Cíntia Lima; Emanuele Moraes; Kelvin Peroli:<sup>11</sup> “Antes do Marco Civil da Internet, não havia disposição legislativa pátria referente à responsabilidade civil [...]”, marco esse, criado em 2014, em uma época em que ainda não se pensava em uma responsabilidade civil tão estruturada como a que estamos construindo atualmente, muito menos se previa que as tecnologias se apresentariam de forma tão disruptiva como nos últimos anos, sendo necessário integrar, simultaneamente, doutrina, jurisprudência e legislação para enfrentarmos os problemas relacionados ao mundo digital.

Essa atualização da sociedade digital interfere diretamente em todos os sujeitos e institutos do direito, sejam os envolvidos em relações de direito privado ou público, os institutos do direito sofrem de maneira significativa, afetando não apenas aspectos individuais, mas também questões gerais, como a necessidade de reinterpretação dos próprios direitos fundamentais e sua aplicação.<sup>12</sup>

Entretanto, todo esse avanço não só apresenta riscos para a sociedade, mas também garante

---

<sup>8</sup> WALD, Arnoldo. A Evolução da Responsabilidade Civil e dos Contratos no Direito francês e no brasileiro. *Revista da EMERJ*, v. 7, n. 26, p. 94-114, 2004.

<sup>9</sup> TEPEDINO, Gustavo; SILVA, Rodrigo da Guia. Desafios da inteligência artificial em matéria de responsabilidade civil. *Revista Brasileira de Direito Civil*, v. 21, n. 03, p. 61-61, 2019.

<sup>10</sup> MARTINS, Guilherme Magalhães; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura. *Compliance* digital e responsabilidade civil na lei geral de proteção de dados. In: Guilherme Magalhães Martins; Nelson Rosenvald. *Responsabilidade civil e novas tecnologias*. Indaiatuba, São Paulo: Editora Foco, 2020, p.270.

<sup>11</sup> LIMA, Cíntia Rosa Pereira de; MORAES, Emanuele Pezati Franco de; PEROLI, Kelvin. O necessário diálogo entre o marco civil da internet e a lei geral de proteção de dados para a coerência do sistema de responsabilidade civil diante das novas tecnologias. In: Guilherme Magalhães Martins; Nelson Rosenvald. *Responsabilidade civil e novas tecnologias*. Indaiatuba, São Paulo: Editora Foco, 2020, p.149.

<sup>12</sup> BOTELHO, Marcos César; CAMARGO, Elimei Paleari do Amaral. O tratamento de dados pessoais pelo poder público na LGPD. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)*, v. 9, n. 3, p. 549-580, 2021.

o seu progresso, proporcionando ganho de tempo e tecnologia, e facilitando as relações nos mais diversos sistemas, seja no âmbito pessoal ou profissional,<sup>13</sup> o direito e as tecnologias estão ligados às mais diversas ciências, cabendo ao direito, em especial à responsabilidade civil, garantir que os danos sejam devidamente prevenidos e reparados, fatos sociais são resguardados preponderantemente pela responsabilidade civil, no momento de ocorrência de danos.

As novas tecnologias, que surgem no âmbito do direito digital em suas diversas esferas, garantem o desenvolvimento econômico ao aprimorar técnicas e procedimentos internos,<sup>14</sup> o que reflete não apenas na produtividade, mas também na qualidade dos produtos ou serviços e no bem-estar individual, melhorando a qualidade de vida, especialmente em relação ao tempo gasto em determinadas tarefas.

Outra grande vantagem do mundo digital, seja com o uso de inteligência artificial ou não, é que, no âmbito da saúde, a tecnologia chega para fortalecer e, muitas vezes, substituir equipamentos de alto valor, com sistemas e produtos resultantes desse avanço, como apresenta Marcelo Lamy; Klauss Malta:<sup>15</sup> “Em áreas com recursos e infraestrutura limitados, essa tecnologia pode ser uma solução viável para melhorar a vigilância de doenças”, tecnologia em suas diversas formas, resultantes da evolução dos últimos anos.

Klaus Schwab,<sup>16</sup> reflete ainda que a quarta revolução industrial traz tanto impactos positivos quanto negativos, como a melhoria na tomada de decisões, o aumento dos resultados positivos no âmbito da saúde e o crescimento da autossuficiência, no entanto, também revela impactos negativos, como a diminuição da privacidade, o aumento da vigilância e a redução da segurança dos dados.

Essa realidade não nos permite uma interpretação baseada apenas na lei, ela exige uma abordagem integrativa, que envolva diversos ramos do direito, distanciando o direito privado do formalismo jurídico, que pressupõe que o justo deriva unicamente da lei,<sup>17</sup> no Brasil, em especial, é necessário observar um sistema múltiplo de interpretação, não se limitando apenas à lei na análise de casos, especialmente no âmbito digital, a doutrina, fundamentada na pesquisa, será responsável por lançar as primeiras fontes sólidas para orientar o caminho a seguir do intérprete.

Violações constantes de direitos baseados nas novas realidades digitais levaram à criação da Lei Geral de Proteção de Dados em 2018,<sup>18</sup> garantindo um mínimo de regulação específica e reforçando a necessidade de aperfeiçoamento legislativo e jurisprudencial sobre o tema, diante dessa

---

<sup>13</sup> MEZZAROBBA, Orides; LUPI, André Lipp Pinto Bastos; DASSAN, Lucas Amaral. Lei geral de proteção de dados: impactos normativos no direito empresarial. *Relações Internacionais no Mundo Atual*, v. 2, n. 23, p. 272-288, 2019.

<sup>14</sup> ALPOHIM, Rhian Julio et al. Direito empresarial e inteligência artificial: uma aliança em benefício da ordem econômica. *Cadernos Camilliani e-ISSN: 2594-9640*, v. 17, n. 4, p. 2355-2371, 2021.

<sup>15</sup> LAMY, Marcelo; MALTA, Klauss Carvalho de. Avanços e riscos da inteligência artificial na atenção à saúde. *Unisanta Law and Social Science*, v. 12, n. 2, p. 108-119, 2023.

<sup>16</sup> SCHWAB, Klaus. *A quarta revolução industrial*. Trad. Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2016, p.116.

<sup>17</sup> BOBBIO, Norberto. *Jusnaturalismo e positivismo jurídico*. Tradução: Jaime A. Clasen; Revisão técnica Marcelo Granato. 1ed. - São Paulo. Editora Unesp, 2016, p.103.

<sup>18</sup> BRASIL. *Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018*. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm). Acesso em: 23 jul. 2024.

lei, impulsionou-se todo o sistema normativo para a proteção de dados.

### **3. O MICROSSISTEMA DE PROTEÇÃO CRIADO PELA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD)**

Com todos os desafios da sociedade contemporânea e sua necessidade de regulamentação, entrou em cena o microssistema da LGPD,<sup>19</sup> um microssistema focado em um direito específico e uma realidade social determinada, que é a proteção de dados pessoais, esses dados, no mundo presente, integram todo o desenvolvimento tecnológico, seja pela captação involuntária de dados ou por situações ativas que, com base nesses dados, proporcionam experiências e produtos.

O microssistema da LGPD definiu inúmeras situações nunca antes observadas, como o tratamento de dados, sejam eles sensíveis ou não, quais tipos de dados são sensíveis, os requisitos para seu tratamento, os direitos dos titulares, as diretrizes para o poder público, a figura do controlador e do operador de dados pessoais, além das responsabilizações e caracterizações de violações de dados pessoais que podem levar a essa responsabilização, como boas práticas administrativas e sanções administrativas.<sup>20</sup>

A legislação surge em um momento necessário, como parâmetro de exigibilidade no âmbito da regulação do uso de dados nos mais diversos ramos da vida em sociedade, ela aproxima a exigibilidade de direitos, facilitando a aplicação pelo magistrado com parâmetros mínimos,<sup>21</sup> que precisam ser complementados.

No âmbito da responsabilização por violação de dados pessoais, a LGPD apresenta, em seus artigos 42 a 45, na seção 'Da Responsabilidade e do Ressarcimento de Danos', tratando que, em razão da atividade de tratamento de dados aquele que causar dano a outrem, nas mais diversas espécies de danos, seja ele moral, individual ou coletivo, fica o responsável obrigado a reparar o dano.<sup>22</sup>

Essa responsabilidade civil apresentada na LGPD não exclui complementos do Código Civil de 2002,<sup>23</sup> como os artigos 186 e 187, que tratam do ato ilícito, também não exclui o artigo 944, que se refere à extensão do dano, sendo necessária essa complementação em determinados casos para dar mais clareza no momento de subsunção do nexa com o dano sofrido.

A possibilidade de responsabilização se forma em um momento de individualização dos danos, especialmente no âmbito da violação de dados, podendo se manifestar de diversas maneiras,

---

<sup>19</sup> SANTOS, Isabela Maria Rosal. As formas de autorregulação na LGPD a partir da regulação responsiva. *Journal of Law and Regulation*, v. 8, n. 1, p. 149-162, 2022.

<sup>20</sup> BRASIL. *Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018*. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm). Acesso em: 23 jul. 2024.

<sup>21</sup> RODOTÀ, Stefano; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; VASCONCELLOS, Bernardo Accioli Diniz de. Por que é necessária uma Carta de Direitos da Internet? *Civiltistica. com*, v. 4, n. 2, p. 1-8, 2015.

<sup>22</sup> CAPANEMA, Walter Aranha. A responsabilidade civil na Lei Geral de Proteção de Dados. *Cadernos Jurídicos*, São Paulo, ano, v. 21, p. 163-170, 2020.

<sup>23</sup> BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Código Civil. Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 04 ago. 2024.

no âmbito do artigo 42, assegura-se a responsabilidade na forma objetiva, pois abarca o termo “[...] em razão do exercício da atividade [...]”,<sup>24</sup> sendo assim, classificada a atividade de tratamento de dados como de risco, optando pela responsabilização na forma objetiva, por interpretação correlata com o parágrafo único do art. 927 do Código Civil, que “[...] determina quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”,<sup>25</sup> essa responsabilidade se demonstra nos mais diversos tipos de violação, seja no uso de dados para melhorar a experiência do consumidor, seja em cadastros de diferentes naturezas ou em fraudes decorrentes de vazamentos ou da insegurança no tratamento de dados, que resultam em golpes com os próprios dados utilizados por terceiros.

As violações da privacidade na sociedade vêm em crescente expansão,<sup>26</sup> possibilitando a integração de interpretações para construir uma estrutura de responsabilidade, reparações e prevenções para os danos, sendo aplicada em casos práticos tais interpretações fundadas na pesquisa.<sup>27</sup>

Seguindo a linha de responsabilidade desta seção, está o art. 43, que trata dos excludentes de responsabilidade dos agentes de tratamento de dados, apresentando três possibilidades, dispostas em seus incisos: (a) quando os dados não são atribuídos aos agentes; (b) quando ocorre o tratamento de dados, mas não há violação à legislação; (c) quando o dano ocorre por culpa exclusiva do titular dos dados, possibilidades, tratadas no art. 43, garantem a não responsabilização.<sup>28</sup>

Entretanto, ao observar de forma minuciosa o inciso III, com a seguinte redação: "que o dano é decorrente da culpa exclusiva do titular dos dados ou de terceiro", este deve ser interpretado de forma bastante restrita, mesmo que eventuais danos ocorram por meio de links falsos ou fraudes com dados de terceiros, as empresas, de modo geral, devem aumentar a segurança e criar mecanismos mais eficazes para prevenir fraudes, não se exclui a responsabilidade, mesmo quando o titular dos dados fornece os referidos dados por meio de links ou outras formas de captação indevida, pois determinadas transações ou transferências de dinheiro devem ser rastreáveis e bloqueáveis, cabendo às entidades administradoras dos dados fornecer tal segurança tanto depois quanto antes, além disso, o dever de segurança é do agente de tratamento, uma vez que o vazamento de dados já gera o dever de indenizar objetivamente, sem que seja necessário discutir se a violação do direito ocorreu por meio do vazamento

---

<sup>24</sup> BRASIL. *Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018*. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm). Acesso em: 23 jul. 2024.

<sup>25</sup> BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Código Civil. Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406compilada.htm). Acesso em: 04 ago. 2024.

<sup>26</sup> RIBEIRO, Micaela Mayara; CARVALHO, Thomaz Jeferson. Lei Geral de Proteção de Dados: consequências jurídicas da violação da privacidade para obtenção de dados. *X mostra interna de trabalhos de iniciação científica*, v. 10, p. 1-4, 2020.

<sup>27</sup> RIBAS, Daniel Stefani; SANTOS, Paulo Márcio Reis. A inexistência do mero aborrecimento no âmbito das funções da responsabilidade civil e suas implicações em casos de danos recorrentes. *Revista IBERC*, v. 7, n. 2, p. 21-36, 2024.

<sup>28</sup> DRESCH, Rafael de Freitas Valle; MELO, Gustavo da Silva. Artigo 43 da Lei Geral de Proteção de Dados comentada. In: Guilherme Magalhães Martins; João Victor Rozatti; José Luiz de Moura Faleiros Júnior. *Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais Lei 13. 709/218*. Indaiatuba, São Paulo: Editora Foco, 2022, p.401.

específico ou não, visto que é de extrema dificuldade o rastreamento de dados vazados e seus reflexos nos danos posteriores.<sup>29</sup>

O art. 44 da mesma seção trata do tratamento de dados pessoais e suas irregularidades, entretanto, em sua redação, apresenta a possibilidade de responsabilização pela via subjetiva, uma vez que especifica formas de violação de dados, utilizando os termos “quando deixar de observar”, isso indica a necessidade de demonstrar essa inobservância para a caracterização da responsabilidade,<sup>30</sup> entretanto, deve-se adotar a responsabilidade objetiva apresentada no artigo 42 da referida lei, diante da necessidade de uma interpretação mais abrangente das consequências decorrentes da violação de dados, já que ainda não há uma definição clara e uma estruturação dos dados e de sua extensão para definir os seus excludentes de forma precisa.

Por fim, no âmbito do art. 45, ele se revela na responsabilização nas relações de consumo, de forma que violações nesse âmbito não excluem as responsabilidades previstas na legislação específica do consumo,<sup>31</sup> entretanto, ampliar esse artigo é o caminho correto de interpretação, uma vez que existem outros microssistemas de proteção, como a CLT,<sup>32</sup> havendo a possibilidade de violação dos direitos do titular de dados em outros âmbitos não descritos, qualquer legislação específica que complemente a fundamentação do dano e o nexo causal pode ser utilizada como fonte complementar.

Em um primeiro momento, parece haver uma violação dos direitos da personalidade, especialmente da intimidade. Entretanto, os dados pessoais devem contar com uma proteção individualizada e, em caso de violação, cabe uma indenização unitária diante da violação imperceptível dos dados, uma vez que o lesado não tem controle e responsabilidade sobre eles. o dano moral só ocorre quando os dados foram previamente violados, cabendo a ele uma regulação distinta. .

Sendo a integridade digital interpretada como a proteção de todos os dados, sejam eles sensíveis ou não, deve ser resguardada, e sua violação gera o dever de indenizar de maneira autônoma.

#### **4. O DANO EXTRAPATRIMONIAL CONTIDO NA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS**

Após a criação desse microssistema de proteção, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) ganha mecanismos de defesa e reforço a execução de políticas no âmbito dos dados pessoais, sejam

---

<sup>29</sup> DRESCH, Rafael de Freitas Valle; MELO, Gustavo da Silva. Artigo 43 da Lei Geral de Proteção de Dados comentada. In: Guilherme Magalhães Martins; João Victor Rozatti; José Luiz de Moura Faleiros Júnior. *Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais Lei 13. 709/218*. Indaiatuba, São Paulo: Editora Foco, 2022, p.402.

<sup>30</sup> ZANATA, Rafael A. F. Artigo 44 da Lei Geral de Proteção de Dados comentada. In: Guilherme Magalhães Martins; João Victor Rozatti; José Luiz de Moura Faleiros Júnior. *Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais Lei 13. 709/218*. Indaiatuba, São Paulo: Editora Foco, 2022, p.404.

<sup>31</sup> MARTINS, Guilherme Magalhães. Artigo 45 da Lei Geral de Proteção de Dados comentada. In: Guilherme Magalhães Martins; João Victor Rozatti; José Luiz de Moura Faleiros Júnior. *Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais Lei 13. 709/218*. Indaiatuba, São Paulo: Editora Foco, 2022, p.423.

<sup>32</sup> BRASIL. *Consolidação das Leis do Trabalho*. Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 9 ago. 1943. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 30 set.2024.

eles, dados sensíveis ou não, diante do principal ativo social de hoje, que são os dados, a metrificação de situações, assim como o uso de informação para o mercado das mais variadas formas, gerando novos risco e novos danos, que devem ser aprofundados com o desenvolvimento social e legislativo.<sup>33</sup>

A reformulação de elementos, estruturas e situações jurídicas envolvendo dados pessoais é o novo campo para o avanço da responsabilização civil, que também passa por uma reformulação robusta nos últimos anos, em especial no âmbito dos danos, não mais sendo puramente patrimoniais,<sup>34</sup> ganhando espaço danos extrapatrimoniais e além disso, subdivisões internas, especificando cada vez mais a violação do dever jurídico ou situação jurídica específica, gerando mais de uma forma de dano extrapatrimonial.

Dano extrapatrimonial, este fundado em situação jurídica específica.

Entretanto, essa responsabilidade e conseqüentemente o dano, advém de um microsistema de proteção, seja ele LGPD ou CDC, essa responsabilização na espécie objetiva, permite a interpretação específica, de forma que autoriza a cobrança de eventuais violações de direitos com indenizações autônomas, com fato e fundamento distintos, se assemelhando ao hoje muitos difundidos dano existencial e danos estéticos, novos conceitos e contexto devem surgir partindo de premissas que estão estáticas.<sup>35</sup>

Diante disso, em especial as violações de dados, nos deparamos com uma situação específica, que vai além do dano moral já considerado uma forma de dano extrapatrimonial, observamos uma violação de um sistema único, uma vez que o dano, somente pode ser praticado contra violação de dados pessoais, cabendo assim, além da indenização autônoma por dano moral, uma indenização autônoma por violação aos dados pessoais, diferente do CDC, que uma violação ao CDC pode gerar diversos tipos de danos extrapatrimoniais além do moral, sejam eles estéticos, existenciais.

Danos extrapatrimoniais hoje, considerados como imateriais, e danos materiais quando atingem patrimônio do lesado.<sup>36</sup> Danos extrapatrimoniais esses, que causam violação anímica, não se resume em dano moral, sendo o dano moral uma forma autônoma de dano extrapatrimonial e não sinônimos, com alguns autores ainda tratam de forma equivocada, como Jorge Neto; Cavalcante:<sup>37</sup> “O dano moral ou dano extrapatrimonial é aquele que se opõe ao dano material, não afetando os bens patrimoniais propriamente ditos, mas atingindo os bens de ordem moral”, existem outras formas de

---

<sup>33</sup> MIRAGEM, Bruno. A lei geral de proteção de dados (Lei 13.709/2018) e o direito do consumidor. In: Guilherme Magalhães Martins; Nelson Rosenvald. *Responsabilidade civil e novas tecnologias*. Indaiatuba, São Paulo: Editora Foco, 2020, p.53.

<sup>34</sup> LACERDA, Bruno Torquato Zampier. A responsabilidade civil no universo dos bens digitais. In: Guilherme Magalhães Martins; Nelson Rosenvald. *Responsabilidade civil e novas tecnologias*. Indaiatuba, São Paulo: Editora Foco, 2020, p.93.

<sup>35</sup> BRAGA NETTO, Felipe. *Novo manual de responsabilidade civil*. 3. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022, p.79.

<sup>36</sup> BATISTA, Francisco Diego Moreira. Critérios para fixação dos danos extrapatrimoniais. *Revista de Direito*, v. 6, n. 01, p. 143-170, 2014.

<sup>37</sup> JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. *Direito do Trabalho*, 9ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2019, p.655.

danos extrapatrimoniais que atingem o indivíduo.

O dano moral, como forma de dano extrapatrimonial, se apresenta como violação aos direitos da personalidade, inerentes à vida, se aproximando de violação extrapatrimonial, mas não caracterizando como tal forma, uma vez que a violação extrapatrimonial causa incômodo anímico, entretanto esse incômodo, deve ser realocado em alguma conjuntura específica, não sendo todo dano moral um dano extrapatrimonial, dano moral está na seara de violação do equilíbrio seja ele, psicológico, bem estar, continuidade da vida, reputação, liberdade, que diante de tais violações, geram conforme Roberto Ferreira:<sup>38</sup> “[...] desânimo, dor, medo, angústia, abatimento, baixa consideração à pessoa, dificuldade de relacionamento pessoal”, sendo características bem específicas de uma violação a moral, tais resultados.

Outra subespécie do gênero dano extrapatrimonial, é o dano existencial, que, seguindo os ensinamentos de Flávia Rampazzo,<sup>39</sup> representa: “[...] uma renúncia involuntária à situação de normalidade tida em momento anterior ao dano, significando um comprometimento de uma atividade ou um conjunto de atividades, econômicas ou não, incorporadas ao cotidiano da pessoa”.

Violação de dano essa, que afeta o projeto de vida do lesado, ultrapassando o dano moral, e não o excluindo, podendo ser cumuladas ambas indenizações ou acrescida de outras formas de violação a direitos, gerando mais uma espécie de indenização, como o dano estético, que se revela em uma desarmonização física seja interna ou externa no lesado, podendo se apresentar de duas formas, o dano estético estático, que se fundamenta em fácil percepção pelo simples olhar, como mutilações, cicatrizes e variações e o dano estético dinâmico, que somente pode ser observado através de movimentos ou atos da vida cotidiana,<sup>40</sup> incluindo aqui, os danos a órgãos, que geram prejuízo à vida cotidiana do lesado, diante do funcionamento prejudicado do referido órgão, e conseqüente o abalo ao cotidiano, sendo passível de indenização autônoma, diante de seu fundamento único.

O dano temporal, também se enquadra nessa realidade social da individualização dos danos e suas indenizações, estudos iniciais, se basearam na “Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor”, de Marcos Dessaune<sup>41</sup> como o tempo despendido em situação que envolvam o consumidor, deve ser interpretado como um valor jurídico a ser tutelado, cabendo indenização uma vez que é violado, estendendo a interpretação nos dias atuais não mais somente para o olhar do Direito do Consumidor, e sim para qualquer relação jurídica que se demonstre uma violação abrupta do tempo, gerando conforme Verbicaro; Ponte; Koury:<sup>42</sup> “[...] à perda involuntária de tempo por condutas coibidas pelo

---

<sup>38</sup> FERREIRA, Roberto Schaan. O dano e o tempo: responsabilidade civil. *Revista de Estudos Jurídicos*, São Leopoldo, v. 25, n. 64, jan-abr, p.64-76, 1992.

<sup>39</sup> SOARES, Flaviana Rampazzo. Do caminho percorrido pelo dano existencial para ser reconhecido como espécie autônoma do gênero “danos imateriais”. *Revista da AJURIS-QUALIS A2*, v. 39, n. 127, p. 197-228, 2012.

<sup>40</sup> OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Indenizações por Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional*. -14. ed., rev., atual. e ampl. – São Paulo: JusPodivm, 2023, p.363.

<sup>41</sup> DESSAUNE, Marcos. *Desvio produtivo do consumidor: o prejuízo do tempo desperdiçado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 148.

<sup>42</sup> VERBICARO, Dennis; PONTE, Luíza Tuma da Silva; KOURY, Suzy Cavalcante. O dano temporal como categoria de dano autônomo na jurisprudência do superior tribunal de justiça. *Revista Jurídica*, v. 4, n. 71, p. 214-236, 2022.

ordenamento jurídico”, perda de tempo essa, agora interpretada como fator que gera o dano no âmbito da responsabilidade civil, devendo ser mensurado de forma autônoma, diante do vasto amparo literário e jurisprudencial sobre o tema, que se justifica e entrelaça com a responsabilidade civil atual.

O caminho de individualização de responsabilização, seja por sistema normativo próprio como CLT, CDC, ECA ou como dano individualizado, seja ele patrimonial e suas especificidades ou extrapatrimonial também com seus pontos específicos e avanços, é o caminho que vem ganhando forma a responsabilidade civil, se aproximando da interpretação ao caso concreto, e seu nexos causal, interpretando o elemento do dano, como algo “único” dentro das possibilidades de interação do magistrado, se aproximando da real efetividade da vida social.<sup>43</sup>

A LGPD cumpre esses dois parâmetros de interpretação, seja o sistema normativo próprio pela Lei 13.709/2018 ou pela presença de artigos específicos na seção III “Da Responsabilidade e do Ressarcimento de Danos”,<sup>44</sup> valorizando a necessidade de interpretação e proteção, implantada pelo microsistema,<sup>45</sup> reforçando o caráter individual da interpretação, do dano à integridade digital, embora o Código Civil de 2002,<sup>46</sup> trata de responsabilidade civil, teria que ocorrer um esforço de interpretação e subsunção maior, caso não estivesse especificado a possibilidade de responsabilização por parte da LGPD, diante das cláusulas gerais de responsabilidade civil do código de 2002.

A caracterização do dano extrapatrimonial autônomo contido na LGPD baseia-se nas novas relações jurídicas que advêm da violação de dados pessoais, somando-se ao escopo normativo específico que define e regula o uso e a proteção dos dados pessoais, possibilitando uma interpretação autônoma do dano à integridade digital e seu nexos causal, respeitando e acompanhando os novos rumos da responsabilidade civil que garantem conforme reforça Felipe Braga Netto:<sup>47</sup> “[...] a responsabilidade civil aceita um novo modo de olhar para os problemas - distinto, talvez oposto, àquele que costumava ser praticado até então”, modo de olhar inovador e integrativo às novas realidades sociais, valorizando o dano e o indivíduo que o sofreu, de forma que uma interpretação específica garante maior efetividade no momento das indenizações.

Essa violação da integridade digital baseia-se no fato de que o direito à proteção digital, seja dos dados ou dos meios digitais, permite uma interpretação autônoma, suas violações não devem ser interpretadas apenas como danos morais ou materiais, podendo, sim, serem pedidos autônomos no caso concreto, somando-se ao dano à integridade digital, além do arcabouço normativo citado acima, também ganha espaço no texto da Constituição<sup>48</sup> por meio da Emenda Constitucional nº 115 de 2022,

---

<sup>43</sup> RIBAS, Daniel Stefani, *Responsabilidade civil do empregador: critérios para a redução de indenizações*. São Paulo Dialética, 2024, p. 56.

<sup>44</sup> BRASIL. *Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018*. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm). Acesso em: 23 jul. 2024.

<sup>45</sup> FINKELSTEIN, Maria Eugenia; FINKELSTEIN, Claudio. Privacidade e lei geral de proteção de dados pessoais. *Revista de Direito Brasileira*, v. 23, n. 9, p. 284-301, 2019.

<sup>46</sup> BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Código Civil. Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 04 ago. 2024.

<sup>47</sup> BRAGA NETTO, Felipe. *Os novos rumos da responsabilidade civil: O Estado e a violência urbana*. Salvador: Editora JusPodivm, 2019, p.67.

<sup>48</sup> BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, 1988.

mais uma proteção à sociedade digital que conforme o texto “LXXIX - é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais”, reforçando os mecanismos de interpretação específicos.

Essa abertura de interpretação, que se constroi através da pesquisa e já se mostra aplicada em alguns casos por parte dos intérpretes, permite ainda a indenização individual, com fundamentação própria e pedido distinto, cabendo tópico específico na petição, no pedido, de indenização separada e autônoma.

Os danos provenientes da violação de dados pessoais e da proteção digital se apresentam nas mais diversas formas, cujas definições e conceitos ainda estão sendo explorados, esses danos podem atingir tanto a esfera patrimonial quanto extrapatrimonial,<sup>49</sup> cabendo ao intérprete sua caracterização, a partir da análise do nexa causal específico da violação, podendo indenizações serem cumuladas com o dano moral.

Entretanto, quando nos referimos à violação de danos extrapatrimoniais, obtemos diversas subdivisões e interpretações, sendo o dano à integridade digital um dano autônomo que pode e deve ser individualizado, somando-se aos outros danos extrapatrimoniais e patrimoniais.

## 5. CONCLUSÃO

A análise da responsabilidade civil contemporânea revela a necessidade de adaptação às novas realidades digitais e às formas emergentes de danos, a abordagem tradicional, que se concentra predominantemente na compensação de danos de forma genérica, não é mais suficiente para abranger a complexidade dos danos atuais, especialmente no que tange aos danos extrapatrimoniais, a relevância do dano autônomo, como o dano à integridade digital, demanda uma revisão detalhada e uma interpretação mais precisa das violações de direitos.

O sistema jurídico avança na valorização da individualidade dos danos, tratando-os de forma autônoma e fundamentada, ao invés de agrupá-los sob categorias pré-existentes como o dano moral, essa evolução proporciona um reconhecimento mais adequado e justo dos danos emergentes, que muitas vezes são invisíveis ou imperceptíveis, mas que têm impacto real sobre os indivíduos e a sociedade, a responsabilidade civil deve, portanto, integrar essa nova perspectiva, proporcionando uma indenização específica e proporcional às novas formas de violação.

Neste contexto, a reinterpretação das categorias de danos e a adaptação das normas jurídicas são essenciais para garantir uma proteção eficaz dos direitos e bens jurídicos, a responsabilização por danos autônomos, como os relacionados à integridade digital, deve ser acolhida e desenvolvida com base na literatura especializada, para assegurar que o ordenamento jurídico se mantenha alinhado com as necessidades e desafios contemporâneos, a responsabilidade civil deve evoluir continuamente,

---

<sup>49</sup> GONDIM, Glenda Gonçalves. A responsabilidade civil no uso indevido dos dados pessoais. *Revista IBERC*, v. 4, n. 1, p. 19-34, 2021.

refletindo as mudanças sociais e tecnológicas, para cumprir suas funções de forma justa e efetiva, garantindo a proteção integral dos direitos na era digital.

## REFERÊNCIAS

ALPOHIM, Rhian Julio et al. Direito empresarial e inteligência artificial: uma aliança em benefício da ordem econômica. *Cadernos Camilliani e-ISSN: 2594-9640*, v. 17, n. 4, p. 2355-2371, 2021.

BARBOSA, Fernanda Nunes. O dano informativo do consumidor na era digital: uma abordagem a partir do reconhecimento do direito do consumidor como direito humano. In: Borges, Gustavo. Maia, Maurilio Casas. *Novos danos na pós-modernidade*. Belo Horizonte: D'plácido, 2021.

BARROSO, Luís Roberto; BARCELLOS, Ana Paula de. O começo da história. A nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro. *Revista de direito administrativo*, v. 232, p. 141-176, 2003.

BATISTA, Francisco Diego Moreira. Critérios para fixação dos danos extrapatrimoniais. *Revista de Direito*, v. 6, n. 01, p. 143-170, 2014.

BOBBIO, Norberto. *Jusnaturalismo e positivismo jurídico*. Tradução: Jaime A. Clasen; Revisão técnica Marcelo Granato. 1ed. - São Paulo. Editora Unesp, 2016.

BOTELHO, Marcos César; CAMARGO, Elimei Paleari do Amaral. O tratamento de dados pessoais pelo poder público na LGPD. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)*, v. 9, n. 3, p. 549-580, 2021.

BRAGA NETTO, Felipe. *Novo manual de responsabilidade civil*. 3. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022.

BRAGA NETTO, Felipe. *Os novos rumos da responsabilidade civil: O Estado e a violência urbana*. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

BRASIL. *Consolidação das Leis do Trabalho*. Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 9 ago. 1943. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 30 set.2024.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, 1988.

BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Código Civil. Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 04 fev. 2024.

BRASIL. *Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018*. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm). Acesso em: 23 jul. 2024.

CAPANEMA, Walter Aranha. A responsabilidade civil na Lei Geral de Proteção de Dados. *Cadernos Jurídicos*, São Paulo, ano, v. 21, p. 163-170, 2020.

DESSAUNE, Marcos. *Desvio produtivo do consumidor: o prejuízo do tempo desperdiçado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 148, 2011.

DRESCH, Rafael de Freitas Valle; MELO, Gustavo da Silva. Artigo 43 da Lei Geral de Proteção de Dados comentada. In: Guilherme Magalhães Martins; João Victor Rozatti; José Luiz de Moura Faleiros Júnior. *Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais Lei 13. 709/218*. Indaiatuba, São Paulo: Editora Foco, 2022.

- FERREIRA, Roberto Schaan. O dano e o tempo: responsabilidade civil. *Revista de Estudos Jurídicos*, São Leopoldo, v. 25, n. 64, jan-abr, 1992, p.64-76.
- FINDELSTEIN, Maria Eugenia; FINDELSTEIN, Claudio. Privacidade e lei geral de proteção de dados pessoais. *Revista de Direito Brasileira*, v. 23, n. 9, p. 284-301, 2019.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil brasileiro*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- GONDIM, Glenda Gonçalves. A responsabilidade civil no uso indevido dos dados pessoais. *Revista IBERC*, v. 4, n. 1, p. 19-34, 2021.
- JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. *Direito do Trabalho*, 9ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2019.
- LACERDA, Bruno Torquato Zampier. A responsabilidade civil no universo dos bens digitais. In: Guilherme Magalhães Martins; Nelson Rosendal. *Responsabilidade civil e novas tecnologias*. Indaiatuba, São Paulo: Editora Foco, 2020.
- LAMY, Marcelo; MALTA, Klauss Carvalho de. Avanços e riscos da inteligência artificial na atenção à saúde. *Unisantia Law and Social Science*, v. 12, n. 2, p. 108-119, 2023.
- LIMA, Cíntia Rosa Pereira de; MORAES, Emanuele Pezati Franco de; PEROLI, Kelvin. O necessário diálogo entre o marco civil da internet e a lei geral de proteção de dados para a coerência do sistema de responsabilidade civil diante das novas tecnologias. In: Guilherme Magalhães Martins; Nelson Rosendal. *Responsabilidade civil e novas tecnologias*. Indaiatuba, São Paulo: Editora Foco, 2020.
- MARTINS, Fernanda Lopes; ALVES, Mariana Domingues. A multifuncionalidade da responsabilidade civil no direito concorrencial brasileiro. *Revista IBERC*, v. 7, n. 1, p. 1-23, 2024.
- MARTINS, Guilherme Magalhães. Artigo 45 da Lei Geral de Proteção de Dados comentada. In: Guilherme Magalhães Martins; João Victor Rozatti; José Luiz de Moura Faleiros Júnior. *Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais Lei 13.709/2018*. Indaiatuba, São Paulo: Editora Foco, 2022.
- MARTINS, Guilherme Magalhães; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura. *Compliance* digital e responsabilidade civil na lei geral de proteção de dados. In: Guilherme Magalhães Martins; Nelson Rosendal. *Responsabilidade civil e novas tecnologias*. Indaiatuba, São Paulo: Editora Foco, 2020.
- MEZZAROBBA, Orides; LUPI, André Lipp Pinto Bastos; DASSAN, Lucas Amaral. Lei geral de proteção de dados: impactos normativos no direito empresarial. *Relações Internacionais no Mundo Atual*, v. 2, n. 23, p. 272-288, 2019.
- MIRAGEM, Bruno. A lei geral de proteção de dados (Lei 13.709/2018) e o direito do consumidor. In: Guilherme Magalhães Martins; Nelson Rosendal. *Responsabilidade civil e novas tecnologias*. Indaiatuba, São Paulo: Editora Foco, 2020.
- MIRAGEM, Bruno. *Direito Civil: Responsabilidade Civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.
- OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Indenizações por Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional*. - 14. ed., rev., atual. e ampl. – São Paulo: JusPodivm, 2023.
- RIBAS, Daniel Stefani, *Responsabilidade civil do empregador: critérios para a redução de indenizações*. São Paulo, Dialética, 2024.
- RIBAS, Daniel Stefani; SANTOS, Paulo Márcio Reis. A inexistência do mero aborrecimento no âmbito das funções da responsabilidade civil e suas implicações em casos de danos recorrentes. *Revista IBERC*, v. 7, n. 2, p. 21-36, 2024.
- RIBEIRO, Micaela Mayara; CARVALHO, Thomaz Jeferson. Lei Geral de Proteção de Dados:

consequências jurídicas da violação da privacidade para obtenção de dados. *X mostra interna de trabalhos de iniciação científica*, v. 10, p. 1-4, 2020.

RODOTÀ, Stefano; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; VASCONCELLOS, Bernardo Accioli Diniz de. Por que é necessária uma Carta de Direitos da Internet?. *Civilistica. com*, v. 4, n. 2, p. 1-8, 2015.

SANTOS, Isabela Maria Rosal. As formas de autorregulação na LGPD a partir da regulação responsiva. *Journal of Law and Regulation*, v. 8, n. 1, p. 149-162, 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos fundamentais e direito privado: algumas considerações em torno da vinculação dos particulares aos direitos fundamentais. *Boletim Científico Escola Superior do Ministério Público da União*, n. 16, p. 193-259, 2005.

SCHWAB, Klaus. *A quarta revolução industrial*. Trad. Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2016.

SOARES, Flaviana Rampazzo. Do caminho percorrido pelo dano existencial para ser reconhecido como espécie autônoma do gênero “danos imateriais”. *Revista da AJURIS-QUALIS A2*, v. 39, n. 127, p. 197-228, 2012.

TARTUCE, Flávio. *Responsabilidade Civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

TEPEDINO, Gustavo; SILVA, Rodrigo da Guia. Desafios da inteligência artificial em matéria de responsabilidade civil. *Revista Brasileira de Direito Civil*, v. 21, n. 03, p. 61-61, 2019.

VERBICARO, Dennis; PONTE, Luíza Tuma da Silva; KOURY, Suzy Cavalcante. O dano temporal como categoria de dano autônomo na jurisprudência do superior tribunal de justiça. *Revista Jurídica*, v. 4, n. 71, p. 214-236, 2022.

WALD, Arnaldo. A Evolução da Responsabilidade Civil e dos Contratos no Direito francês e no brasileiro. *Revista da EMERJ*, v. 7, n. 26, p. 94-114, 2004.

ZANATA, Rafael A. F. Artigo 44 da Lei Geral de Proteção de Dados comentada. In: Guilherme Magalhães Martins; João Victor Rozatti; José Luiz de Moura Faleiros Júnior. *Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais Lei 13.709/2018*. Indaiatuba, São Paulo: Editora Foco, 2022.

**Recebido:** 31/08/2024.

**Aprovado:** 21/02/2025.

**Como citar:** RIBAS, Daniel Stefani. O dano extrapatrimonial autônomo contido na Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018): dano à integridade digital. **Revista IBERC**, Belo Horizonte, v. 8, n. 1, p. 1-15, jan./abr. 2025.

